

**OS VIESES COGNITIVOS E SUA INFLUÊNCIA NOS PROCESSOS DE
JOGADORES HABITUAIS: O PROBLEMA DA IMPARCIALIDADE NO
PROCESSO CIVIL CONSTITUCIONALIZADO**

**COGNITIVE BIASES AND THEIR INFLUENCE ON THE PROCESSES OF REPEAT
PLAYERS: THE PROBLEM OF IMPARTIALITY IN THE CIVIL
CONSTITUTIONAL[IZED] PROCESS**

Higor Lameira Gasparetto¹

RESUMO

A imparcialidade judicial é um dos temas mais importantes para o processo civil democrático, que passou por inúmeras reformulações conceituais, se adaptando ao longo do tempo e das configurações do Estado e da jurisdição. Todavia, a imparcialidade por vezes pode ser afetada por circunstâncias externas que sequer são conhecidas pelos sujeitos, mas que exercem influências cognitivas na formação da compreensão dos intérpretes. Nesse sentido, os vieses cognitivos são exemplo disso, alterando a percepção e a interpretação. No âmbito judicial, os vieses cognitivos afetam os julgadores e seus efeitos podem se manifestar de maneira diferente em cada caso a depender, por exemplo, da natureza dos sujeitos em litígio. Diante desse contexto, o presente trabalho busca responder ao seguinte: em que medida a imparcialidade judicial pode ser afetada pelos vieses cognitivos em processos envolvendo jogadores habituais? Considerando esse problema, o objetivo central do estudo é investigar os vieses cognitivos aplicados à jurisdição, especialmente a que envolve os jogadores habituais. Em termos metodológicos o trabalho adota a fenomenologia-hermenêutica, o *método* de procedimento monográfico e a técnica de pesquisa bibliográfica. Ao final, conclui-se que a imparcialidade pode ser afetada em larga medida pelos vieses cognitivos nos processos envolvendo jogadores habituais, tanto para seu benefício como em seu prejuízo. De fato, os vieses operam em todos os processos, mas em casos dessa natureza podem ser potencializados. E com isso a imparcialidade é quebrada para “o bem” e para “o mal” dos jogadores, o que deve ser evitado em respeito à essa garantia constitucional.

¹ Advogado (OAB/RS). Mestrando em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (PPGD/UFSM), na linha de pesquisa Direito na Sociedade em Rede: atores, fatores e processos na mundialização. Especialista em Direito e Processo Tributário pela Faculdade CERS. Especialista em Direito Público pela Faculdade CERS. Bacharel em Direito pela Universidade Franciscana (UFN, 2019) e em Relações Internacionais pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, 2017). Foi estagiário da Advocacia-Geral da União (2015-2016), do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (2016-2018) e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região - Justiça Federal do RS (2018-2019). Foi monitor das disciplinas de Direito Administrativo I e II, do curso de Direito da UFN. Atualmente é membro do Núcleo de Estudos Avançados em Processo Civil do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (NEAPRO/UFSM), coordenado pelo Prof. Dr. Cristiano Becker Isaia. Tem interesse na área de Direito, com enfoque nas áreas de Direito Administrativo, Tributário e Processual Civil. higorlameira@gmail.com

Palavras-chave: Decisão. Imparcialidade. Jogadores Habituais. Processo Civil. Vieses Cognitivos.

ABSTRACT

Judicial impartiality is one of the most important issues for the democratic civil process, which has undergone numerous conceptual reformulations, adapting itself over time and the configurations of the state and jurisdiction. However, impartiality can sometimes be affected by external circumstances that are not even known by the subjects, but which exert cognitive influences in the formation of the interpreters understanding. In this sense, cognitive biases are an example of this, altering perception and interpretation. In the judicial sphere, cognitive biases affect judges and their effects can manifest themselves differently in each case, depending, for example, on the nature of the subjects in litigation. Given this context, this paper seeks to answer the following: to what extent can judicial impartiality be affected by cognitive biases in cases involving repeat players? Considering this problem, the main objective of the study is to investigate the cognitive biases applied to the jurisdiction, especially the one involving repeat players. In methodological terms, the work adopts the phenomenology-hermeneutics, the method of monographic procedure and the technique of bibliographic research. In the end, it is concluded that impartiality can be affected to a large extent by cognitive biases in processes involving habitual players, both to their benefit and to their detriment. In fact, biases operate in all processes, but in cases of this nature they can be leveraged. And with that, impartiality is broken for "the good" and "the bad" of the players, which must be avoided in respect of this constitutional guarantee.

Keywords: Civil Procedure. Cognitive Biases. Decision. Impartiality. Repeat Players.

1 INTRODUÇÃO

A imparcialidade judicial é um dos temas mais importantes para o processo civil democrático. Ao longo de inúmeras reformulações conceituais que foram se adaptando no correr da história do Estado e da jurisdição, a garantia da imparcialidade sempre esteve alinhada ao ideal de justiça, proteção contra arbitrariedades e abusos.

Todavia a imparcialidade por vezes pode ser afetada por circunstâncias externas que sequer são conhecidas pelos sujeitos, mas que exercem influências cognitivas na formação da compreensão dos intérpretes. Por certo, essas influências que enviesam a percepção ocorrem em todas as pessoas e situações, mas com efeitos diversos, a depender do caso ou circunstância.

No que se refere ao Poder Judiciário, a problemática reside no impacto que esses vieses cognitivos podem exercer na atividade jurisdicional, rompendo ou mitigando a imparcialidade do julgador ao examinar determinado caso. De fato, todos os processos, de qualquer natureza, podem ser afetados quando o magistrado julga sob o efeito de algum viés cognitivo, o que afeta a imparcialidade e as garantias processuais.

Entretanto, há diferentes tipos de sujeitos que litigam no Poder Judiciário, não se resumindo a autor e réu. Há aqueles que habitualmente estão no jogo processual, ao passo que outros são eventuais, participando apenas em determinados casos pontuais. Assim, os efeitos que se verificam quando o julgamento está enviesado são diversos para cada tipo de sujeito.

Diante desse contexto, o presente trabalho busca responder ao seguinte: em que medida a imparcialidade judicial pode ser afetada pelos vieses cognitivos em processos envolvendo jogadores habituais? Considerando esse problema, o objetivo centra do estudo é investigar os vieses cognitivos aplicados à jurisdição, especialmente a que envolve os jogadores habituais.

Para tanto, em termos metodológicos o trabalho é guiado pela fenomenologia-hermenêutica² que, dispensando a ideia clássica de método, oferece elementos para a compreensão da temática de forma crítico-reflexiva, buscando entender de que maneira a percepção pode ser afetada pelos vieses cognitivos, a partir da complexa operação mental realizada. Em complemento, utiliza-se do *método* de procedimento monográfico, eis que se estuda especificamente os vieses cognitivos aplicados a processos envolvendo jogadores habituais. Como técnica de pesquisa, adota-se a bibliográfica tendo como marco teórico as obras de Marc Galanter, Dierle Nunes, Natanael Lud e Flávio Pedron.

Destarte, considerando a metodologia adotada, o trabalho divide-se em duas seções. Na primeira é apresentada a tipologia dos sujeitos processuais, focando nos jogadores habituais a partir do que ensina Galanter. A segunda seção subdivide-se em duas partes; na primeira são abordados as heurísticas e os vieses cognitivos, para compreender de que forma eles se manifestam nos sujeitos; ao final, faz-se uma ligação entre os vieses cognitivos e os seus possíveis efeitos em processos envolvendo jogadores habituais.

2 OS JOGADORES HABITUAIS NO TABULEIRO PROCESSUAL E SUAS [POSSÍVEIS] VANTAGENS

² Tendo como fundamento as obras de Martin Heidegger (2015) e Hans Georg-Gadamer (2015).

A sistemática processual civil brasileira se reveste, na maior parte dos casos, de uma relação tripartite. As figuras de autor, réu e juiz formam o que se conhece por relação jurídico-processual, compondo a demanda que se desenvolverá no âmbito do Poder Judiciário. Em algumas ocasiões essa relação não é tripartite, como nos casos de procedimentos especiais de jurisdição voluntária, onde não se verifica a figura do réu. Em outras, há mais do que um autor ou réu, formando o litisconsórcio. E ainda há os casos em que há participação obrigatória do Ministério Público, por exemplo, aumentando o espectro da relação jurídico-processual.

Para além dessa configuração autor e réu – polo ativo e polo passivo –, que considera apenas a natureza da pretensão buscada no processo, deve-se considerar, para a adequada compreensão da temática trabalhada que, muitas vezes, as “partes” litigantes são recorrentes, ou seja, estão repetidamente buscando o Poder Judiciário. A recorrência, no sentido aqui empregado, repousa na habitualidade com que as partes buscam a jurisdição a procura de tutelas das mais diversas e não se relaciona com o ato de recorrer de alguma decisão judicial.

Com efeito, esses sujeitos processuais que por vezes são autores, por vezes réus, podem ser classificados, na linha de Galanter³, da seguinte forma: jogadores habituais, aqueles sujeitos que “se envolvem em várias litigâncias similares ao longo do tempo”⁴, que são inteirados das regras do jogo processual, dominam e conhecem as especificidades procedimentais; e participantes eventuais, aqueles que buscam o Judiciário apenas ocasionalmente, em determinadas e pontuais demandas, que não necessariamente possuem as familiaridades que os jogadores habituais detém⁵.

A diferença entre jogadores habituais e participantes eventuais abrange elementos mais profundos, que conduzem à circunstâncias que podem contribuir para uma maior vantagem ou desvantagem no complexo jogo processual. O jogador habitual, segundo Galanter, “já teve e antecipa a litigância repetitiva, que corre poucos riscos com o resultado de qualquer caso e que possui recursos para perseguir seus interesses de longo prazo”⁶, embora ele nem sempre vá ao Judiciário, mas também atue fortemente na esfera extrajudicial e

³ GALANTER, Marc. *Por que “quem tem” sai na frente: especulações sobre os limites da transformação do direito*. Tradução: Ana Carolina Chasin. São Paulo: FGV, 2018.

⁴ GALANTER, Marc. *Op. Cit.*, p. 46.

⁵ GALANTER, Marc. *Op. Cit.*, p. 46.

⁶ GALANTER, Marc. *Op. Cit.*, p. 47.

contratual. Já para o participante eventual, as “demandas são muito amplas (em relação ao seu próprio tamanho) ou muito pequenas (em relação ao custo da resolução) para serem administradas rotineira e racionalmente”⁷.

Assim, ilustrativamente, um jogador habitual pode ser uma empresa de seguros, uma companhia aérea ou um banco. O poder público também pode ser considerado um jogador habitual, considerando que muitas vezes ele é demandado em juízo, na busca pela prestação positiva de direitos fundamentais-sociais, ou busca o Judiciário para satisfazer determinado interesse público.

Por exemplo, Almeida⁸ descreve a atuação do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) como um jogador habitual, sendo o maior litigante em 2012. Por outro lado, as execuções fiscais, movidas normalmente pela Administração Pública direta ou indireta possuem a segunda maior taxa de congestionamento da justiça, sendo que na Justiça Federal, corresponde a 48% do total do acervo⁹. Isso representa a frequência com que os entes públicos figuram em juízo, justificando sua classificação como jogadores habituais¹⁰.

Já os participantes eventuais podem ser pessoas se divorciando, alguém que sofreu um acidente de trânsito, ou um empregado buscando reparar seus direitos trabalhistas. Pode ser que um participante eventual litigue regularmente, em diversas demandas (buscando um direito trabalhista, a reparação civil por algum acidente ou produto viciado, e se divorciando), mas isso não o torna um jogador habitual. Isso porque, de fato, o participante eventual não vive pronto para estar em conflitos judiciais, traçando continuamente estratégias de perdas e ganhos, ao passo que o jogador habitual sim.

Para além da tipologia dos sujeitos processuais, Galanter explora com profundidade quais as possíveis vantagens que os jogadores habituais teriam em relação aos participantes eventuais, sendo seu exame importante para a compreensão da temática trabalhada. Em primeiro lugar, os jogadores habituais têm conhecimento prévio por já terem jogado antes e, por isso, são capazes de antever possíveis cenários e ter um histórico de

⁷ GALANTER, Marc. *Op. Cit.*, p. 48.

⁸ ALMEIDA, Ananda Palazzin de. A atuação do INSS como litigante habitual no Recurso Extraordinário nº 631.240. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, ano 14, v. 21, n. 3, set-dez, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/45953/34872>. Acesso em: 1 out. 2021.

⁹ BRASIL, Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça em Números 2020**: ano-base 2019. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmoros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 1 out. 2021 [recurso eletrônico].

¹⁰ A tipologia do jogador habitual também pode ser verificada no processo penal, na figura do promotor de justiça, por exemplo. Embora o exame no âmbito penal transcenda o objeto deste estudo, é importante que se registre que o Ministério Público também é um jogador habitual, na linha que expõe Galanter.

ações¹¹. São esses jogadores que irão dar um passo a frente, explica o autor, redigindo o contrato ou exigindo alguma garantia.

Em segundo lugar, os jogadores habituais possuem *expertise* e têm acesso a especialistas, de modo que seus custos iniciais são baixos frente a seus ganhos. Ademais, eles “têm oportunidades para desenvolver relações informais facilitadoras com os encarregados institucionais”¹².

Este ponto é relevante e merece destaque. As vantagens de conhecer as estruturas institucionais, não apenas o funcionamento do aparato burocrático, mas também as pessoas que lá desempenham funções, não são mensuráveis. Estas relações informais facilitadoras trazem diversos benefícios que podem ir desde o conhecimento sobre o que escrever ou não na petição, com quem manter contato em busca de celeridade processual ou até na facilitação para contato direto com magistrados, por exemplo. De fato, quem conhece ou mantém relações com os encarregados auferir vantagens, que podem ser menores ou maiores, a depender do caso¹³.

Em quarto lugar, os jogadores habituais têm vantagens em suas negociações, pois necessitam manter credibilidade como litigantes, ao mesmo tempo em que eles podem jogar com probabilidades, assevera Galanter¹⁴. Isso porque, as apostas dos jogadores habituais são relativamente menores, de modo que eles podem equalizar os ganhos no longo prazo, mesmo que percam em determinados casos. Por outro lado, para os participantes eventuais não existe essa possibilidade de estratégia, pois aquele caso será “o seu caso”, sendo que ele não pode arriscar perder tudo.

Em quinto lugar, os jogadores habituais disputam tanto regras quanto ganhos imediatos. Galanter aduz que eles podem investir recursos tentando influenciar a elaboração de regras (utilizando do *lobby*, por exemplo), mas também podem tentar buscar as regras da própria litigância¹⁵. Neste ponto, o autor refere que para o participante eventual pouco importa os reflexos da solução jurídica do seu caso frente a casos futuros. Em relação ao jogador habitual é o contrário. Para ele, alterar as regras da litigância significa modificar a própria

¹¹ GALANTER, Marc. *Op. Cit.*, p. 48.

¹² GALANTER, Marc. *Op. Cit.*, p. 48.

¹³ Registra-se que não se está a dizer que aqueles jogadores que desenvolvem relações informais facilitadoras cometem algum ato ilícito em razão disso. Por certo é normal que aqueles atores que repetidamente se fazem presentes nas demandas judiciais acabem se conhecendo e mantendo algum contato, mas também é indiscutível que essa relação pode, sim, trazer-lhes algumas vantagens.

¹⁴ GALANTER, Marc. *Op. Cit.*, p. 49-50.

¹⁵ GALANTER, Marc. *Op. Cit.*, p. 51.

jurisprudência a seu favor. Assim, segundo o autor, “JHs podem optar por levar a julgamento (ou a recurso) apenas os casos que consideram como os mais prováveis para produzir normas favoráveis”¹⁶.

Todas as vantagens dos jogadores habituais são relativas e variáveis. Não são produto de uma fórmula certa ou linear. Elas nem sempre irão se manifestar nos processos, mas existem. Mas, de fato, a frequência com que os sujeitos participam do jogo processual caminha lado a lado com a *expertise* com que eles calcularão suas próximas jogadas e lhes fornecem, para o bem ou para o mal, ferramentas que podem ser utilizadas para aprimorar tais jogadas.

Dentre várias ferramentas, destaca-se a inteligência artificial (IA)¹⁷, que pode ser utilizada para sofisticar as ações dos jogadores, conferindo-lhes uma gama altíssima de informações que podem ser utilizadas para calcular cada passo a ser dado no jogo processual. Com as possibilidades oferecidas pela inteligência artificial os jogadores podem desdobrar os seus casos em inúmeros indicadores e projetar, antes da litigância, eventuais caminhos que o processo seguirá, probabilidade de êxito ou não, posicionamentos anteriores dos juízes, desembargadores ou ministros, entre outros.

Nesse sentido, os jogadores habituais utilizam da *jurimetria*¹⁸ potencializada pela inteligência artificial, maximizando suas chances de êxito ou de mitigação dos danos. E isso pode ser feito a partir de sistemas de IA específicos ou também a partir dos próprios registros que os jogadores habituais constroem, com base em seus casos anteriores. Assim, com o poderio destas ferramentas e da *expertise* acumulada ao longo dos inúmeros litígios, os jogadores habituais passam a dispor de inúmeras vantagens sobre os participantes eventuais, que nem sempre têm este aparato a disposição¹⁹.

¹⁶ GALANTER, Marc. *Op. Cit.*, p. 52.

¹⁷ A conceituação de inteligência artificial (IA) é complexa e destoa do objeto do estudo. Importa salientar que a IA é composta de programas de estudos multidisciplinares, indo desde a computação e a matemática até a ciência comportamental, sendo que ela (IA) “funciona a partir de sistemas de dados programados para dar respostas conforme a base de dados disponível. Esses sistemas recebem o nome de algoritmos” (NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho, 2018, p. 423). Assim, a inteligência artificial concentra e realiza funções (que antes eram realizadas por pessoas), de modo a automatizar essas ações e otimizar resultados, a partir de determinados sistemas e bancos de dados.

¹⁸ Zabala e Silveira (2014) definem *jurimetria* como a aplicação de métodos quantitativos no Direito. Essa técnica pode ser verificada em diversos momentos no mundo jurídico, como na produção legislativa, na decisão judicial ou até na instrução probatória, explicam os autores. Na delimitação deste estudo, a *jurimetria* é vista como uma ferramenta relevante para a atuação dos jogadores habituais, tanto na tomada de decisão como nas estratégias de condução de seus processos.

¹⁹ Os participantes eventuais também podem se utilizar da *jurimetria* e/ou da inteligência artificial para traçar estratégias, assim como os jogadores habituais nem sempre irão fazê-lo. Contudo, assim como assinala Galanter quando refere que não necessariamente os jogadores habituais “têm” e são mais ricos ou poderosos, a tendência

Logo, verifica-se que os jogadores habituais possuem uma série de vantagens em comparação aos participantes eventuais. Elas passam desde o conhecimento prévio sobre determinadas ações ou condutas a serem adotadas no processo, até a facilitação pelo contato com servidores das instituições judiciárias. Ainda, com os sistemas de inteligência artificial, os jogadores habituais podem aprimorar e sofisticar ainda mais suas estratégias de atuação, potencializando a jurimetria.

Considerando todas essas vantagens, há a possibilidade de que a imparcialidade judicial possa ser afetada pela atuação dos jogadores habituais. Isso porque, conhecendo detalhadamente a atuação do Poder Judiciário e de seus membros, os jogadores podem se utilizar delas para influir na própria cognição judicial, através dos vieses cognitivos, quebrando a imparcialidade do julgador. Assim, deve-se examinar até que ponto os vieses cognitivos podem ser potencializado pelas vantagens dos jogadores habituais no tabuleiro processual.

3 OS VIÊSES COGNITIVOS APLICADOS À JURISDIÇÃO E SUA RELAÇÃO COM A IMPARCIALIDADE NOS CASOS HABITUAIS

A imparcialidade do julgador é uma das questões mais relevantes e complexas dos sistemas processuais. Falar em imparcialidade é falar de comportamento humano e das influências sofridas por diversos elementos, assim como é falar em uma ampla série de fenômenos que se manifestam perante os seres que interpretam. A imparcialidade é talvez uma das garantias mais importantes que o cidadão pode ter e que, ao longo do tempo, se moldou diante dos contextos fáticos e históricos vivenciados pelo Estado.

Como exemplo, pode-se trazer a figura do monarca absoluto francês que detinha todas as atribuições de gerência e funcionamento do estado, sendo sua vontade a prevalecente nos julgamentos. Posteriormente, também na França, o juiz boca da lei não interpretava, mas só aplicava aquilo que o legislador previa, de modo que não existia a garantia da

é que esses aparatos, ferramentas e *expertises* se concentrem nos jogadores habituais, justamente devido ao seu alto custo e as necessidades estratégicas que eles possuem enquanto atores econômicos. Portanto, não se está a dizer que nenhum participante eventual pode utilizar da IA ou da jurimetria ou que sempre estará em desvantagem. Mas a tendência é que, quanto mais determinado sujeito litigue e se envolva em demandas jurídicas, mais ele irá despendar esforços traçando estratégias de atuação e, por consequência, alguma(s) vantagem(ns) irá auferir.

imparcialidade. Então, a imparcialidade sofreu alterações em sua consistência e efetividade ao longo do tempo.

Sem embargo, na contemporaneidade processual brasileira, ela vêm recebendo importante destaque, a partir do que o constituinte de 1988 previu, o que também é objeto de constante estudo pela doutrina. E isso dá porque

Afinal de contas, a imparcialidade é a garantia fundamental de que os juízes não deturparão o conteúdo impessoal da lei – aprovada em assembleia por representantes eleitos democraticamente pelo povo – para beneficiarem a si, a uma causa político-social ou à parte no processo que tenha merecido o seu abjeto apadrinhamento (ainda que ajam aqui com propósitos altruísticos). Logo, a imparcialidade não é tão apenas um *prius* necessário a que as partes sejam tratadas equitativamente [escopo micro-processual; imparcialidade como direito das partes e dever do juiz]; tampouco se limita a ser o halo de proteção do juiz contra pressões externas [escopo médio-institucional; imparcialidade como prerrogativa do juiz]; é também o freio inibitório a que o Judiciário não invada atribuições legislativas e administrativas [escopo macroconstitucional; imparcialidade como pressuposto institucional da separação de poderes]²⁰.

No plano constitucional, a imparcialidade judicial é extraída do inciso XXXVII do artigo 5º, segundo o qual não haverá juízo ou tribunal de exceção²¹. No campo do processo civil há diversas disposições que sustentam a garantia da imparcialidade²². E o Código de Ética da Magistratura Nacional, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) também prevê (como princípio fundante da magistratura) e regulamenta a imparcialidade²³.

3.1 AS HEURÍSTICAS E OS VIESES COGNITIVOS

Não obstante as previsões legislativas, a imparcialidade por vezes esbarra em circunstâncias que sequer são conhecidas ou percebidas pelo juiz intérprete que está incumbido de atuar no processo, pois ele pode sofrer influências cognitivas sem sua própria

²⁰ COSTA, Eduardo José da Fonseca. *Levando a imparcialidade a sério: proposta de um modelo interseccional entre direito processual, economia e psicologia*. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Doutorado em Direito Processual Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016, p. 23-24.

²¹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 1 out. 2021.

²² A título exemplificativo, os artigos 144 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015 trazem as causas de suspensão e impedimento do magistrado.

²³ Vide artigo 8º do Código de Ética da Magistratura Nacional: “O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito” (BRASIL, 2008).

percepção²⁴. Os vieses cognitivos, assim, atuam na formação da compreensão do sujeito, encobrindo possíveis realidades.

Nesse sentido, de acordo com Clements *apud* Nunes, Lud e Pedron, “os vieses da cognição não raro causam percepções distorcidas, julgamentos errôneos e decisões viciadas. Em geral, os vieses da cognição podem, de forma expressiva, distorcer a confiabilidade das evidências legais e anedóticas”²⁵. Assim, os juízes podem interpretar enviesadamente, de forma consciente ou não, e com isso produzindo decisões equivocadas.

Os juízes, assim como qualquer sujeito, realizam inúmeros atos mentais complexos para interpretar e solucionar problemas. A partir das lições da psicologia e da psicologia comportamental, Andrade explica os diversos conceitos que são correlatos ao ato de pensar para resolver problemas e tomar decisões²⁶. O pensamento pode ser consciente ou inconsciente, ao passo que a intuição e os *insights* atuam no campo do inconsciente, influenciando na tomada de decisão²⁷. A memória e o conhecimento também agem de forma a construir um arcabouço de conteúdo que, quando necessário, se manifesta para compor o pensamento, refere Andrade²⁸.

Diante desses elementos, o ser humano pode adotar diversas estratégias para solucionar problemas, de acordo com a psicologia cognitiva, como a tentativa e erro, a recuperação de informações, os algoritmos e as heurísticas²⁹. Mas para casos complexos e que demandem maior raciocínio e envolvimento dos intérpretes, como os judiciais, não podem ser utilizadas algumas dessas estratégias. Então se usa da estratégia que mais lhe facilita a solução do problema. Nesse ponto, assevera Andrade que

Na tomada de decisão, especialmente de uma decisão mais séria ou importante, a pessoa não pode se valer do método da tentativa e erro. Conforme o caso, o indivíduo pode eventualmente se orientar por um algoritmo, mas a natureza e a complexidade da questão a ser decidida pode reclamar o emprego de um mais apurado raciocínio lógico, dedutivo ou indutivo ou de ambos. Geralmente, porém, seja por falta de tempo ou por já estarem acostumadas a uma estratégia mais fácil, as pessoas empregam heurísticas no processo de tomada de

²⁴ NUNES, Dierle; LUD, Natanael; PEDRON, Flávio Quinaud. *Desconfiando da (im)parcialidade dos Sujeitos Processuais*: Um estudo sobre os vieses cognitivos, a mitigação de seus efeitos e o debiasing. Belo Horizonte: Juspodivm, 2018, p. 75.

²⁵ NUNES, Dierle; LUD, Natanael; PEDRON, Flávio Quinaud. *Op. Cit.*, p. 78.

²⁶ ANDRADE, Flávio da Silva. A tomada da decisão judicial criminal à luz da psicologia: heurísticas e vieses cognitivos. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, vol. 5, nº. 1, p. 507-540, 2019. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6934328>. Acesso em: 1 out. 2021.

²⁷ ANDRADE, Flávio da Silva. *Op. Cit.*, p. 5-8.

²⁸ ANDRADE, Flávio da Silva. *Op. Cit.*, p. 7-8.

²⁹ ANDRADE, Flávio da Silva. *Op. Cit.*, p. 10.

decisão, isto é, optam por estratégias de pensamento mais simples que ajudam a resolver problemas de forma intuitiva, rápida e sem esforço³⁰.

As heurísticas, que são espécie de atalho mental para a tomada de decisão, se subdividem em três espécies, relatadas por Andrade a partir de Morris e Maisto³¹: a) da representatividade, que se relaciona com a probabilidade de utilização de modelos ou protótipos representativos de classe ou categoria para verificar se algo ou alguém se encaixa; b) da disponibilidade, quando a decisão advém de informações previamente disponíveis na mente do intérprete, acessadas de forma rápida e sem esforço; c) da perseverança da crença ou do viés da confirmação, que opera quando a tomada decisória se dá com conceitos e ideais que não encontram confirmação em novas evidências ou provas, mas apenas em uma preconcepção que tende a ser confirmada³².

Com efeito, as heurísticas podem trazer falhas e equívocos na tomada de decisão, justamente por serem atalhos que obscurecem o raciocínio e conduzem a falsas percepções. Elas estão intimamente ligadas com os vieses cognitivos, que operam da mesma forma, afetando a concepção do intérprete e, por consequência, reduzindo a imparcialidade (do juiz).

Esse fenômeno é referido por Andrade, quando diz que “As heurísticas (atalhos mentais) podem levar, em verdade, aos denominados vieses cognitivos, que nada mais são do que tendências ou inclinações de pensamento decorrentes de pré-concepções, de ideias prévias”³³. E o autor complementa que a imparcialidade é afetada uma vez que “os vieses são, pois, falhas cognitivas geradas por um pensar tendencioso, que desrespeita uma expectativa de imparcialidade”³⁴.

Os vieses cognitivos são inúmeros segundo a psicologia cognitiva. Mas há alguns que merecem destaque, na linha do que referem Nunes, Lud e Pedro, justamente por afetarem a jurisdição processual³⁵. Por isso, serão abordados apenas alguns deles, que podem se manifestar com mais intensidade em processos envolvendo jogadores habituais.

Em primeiro lugar, destaca-se o viés da confirmação, que “pode ser caracterizado como sendo a tendência do observador de procurar ou interpretar informações de forma que

³⁰ ANDRADE, Flávio da Silva. *Op. Cit.*, p. 12.

³¹ ANDRADE, Flávio da Silva. *Op. Cit.*, p. 12-13.

³² ANDRADE, Flávio da Silva. *Op. Cit.*, p. 12-13.

³³ ANDRADE, Flávio da Silva. *Op. Cit.*, p. 13.

³⁴ ANDRADE, Flávio da Silva. *Op. Cit.*, p. 13.

³⁵ NUNES, Dierle; LUD, Natanael; PEDRON, Flávio Quinaud. *Op. Cit.*, p. 80.

estas confirmem concepções próprias”³⁶. Esse viés é um dos mais comuns na atividade cognitiva humana e não está restrito ao campo processual. Ele se desdobra em diferentes formatos: pode se usar apenas fontes que confirmem aquilo que o sujeito já pensa para confirmar algo ou solucionar algum problema; ou se busca fontes tão ambíguas que servem para confirmar as concepções³⁷.

No que se refere ao processo judicial, o viés da confirmação se manifesta

[...] quando o magistrado, diante da necessidade de decidir acerca de um caso, se filia a fundamentos que confirmem suas próprias crenças, preferências, opiniões ou mesmo à decisão liminar proferida, em análise perfunctória, ainda que estes elementos sejam subjetivos ou inconsistentes, desprezando argumentos às vezes contundentes que poderiam infirmar a decisão tomada pelo julgador³⁸.

É dizer, o viés da confirmação atua de forma a limitar a aceitação de teses diversas daquelas preconcebidas pelo intérprete. Assim, se o juiz já possui entendimento formado sobre determinada questão jurídica, ainda que uma das partes apresente provas robustas, ele tenderá a buscar elementos doutrinários ou jurisprudenciais que sustentem seu prévio entendimento.

Em segundo lugar há o viés do trancamento. Ele está intimamente ligado ao da confirmação, e “faz com que o julgador, ao revisar uma decisão anterior (uma decisão liminar, por exemplo), a ela se vincule pelo fato de nela ter investido, anteriormente, tempo e pesquisa”³⁹. Indo além do que referem os autores, o viés do trancamento se verifica não apenas pelo esforço e estudo despendidos anteriormente, mas também pela própria tendência de confirmação já vista.

Outro problema externo que contribui com o viés do trancamento é a sobrecarga de trabalho, as constantes metas impostas pelos órgãos de fiscalização do Poder Judiciário e a falta de infraestrutura para o adequado desempenho da jurisdição⁴⁰. Assim, Nunes, Lud e Pedron referem que a hiperjudicialização de conflitos nesse contexto de falta de infraestrutura “afeta diretamente a instância cognitiva do julgador, que se vê incumbido do dever de julgar e dar fluência a uma infinidade de processos”⁴¹.

³⁶ NUNES, Dierle; LUD, Natanael; PEDRON, Flávio Quinaud. *Op. Cit.*, p. 80.

³⁷ NUNES, Dierle; LUD, Natanael; PEDRON, Flávio Quinaud. *Op. Cit.*, p. 81.

³⁸ NUNES, Dierle; LUD, Natanael; PEDRON, Flávio Quinaud. *Op. Cit.*, p. 83.

³⁹ NUNES, Dierle; LUD, Natanael; PEDRON, Flávio Quinaud. *Op. Cit.*, p. 91.

⁴⁰ NUNES, Dierle; LUD, Natanael; PEDRON, Flávio Quinaud. *Op. Cit.*, p. 93.

⁴¹ NUNES, Dierle; LUD, Natanael; PEDRON, Flávio Quinaud. *Op. Cit.*, p. 97.

A consequência dessa pressão para julgar mais em menos tempo é a manifestação do viés do trancamento em associação com o da confirmação⁴². Isso porque, já que o magistrado despendeu tempo e muito esforço (com poucos recursos materiais) para examinar e decidir, ele sofrerá uma espécie de coerção cognitiva⁴³, favorecendo uma decisão “trancada” a outra anterior, confirmando sua preconcepção.

Em terceiro lugar destaca-se o viés de *status quo*, segundo o qual os tomadores de decisão, “diante da necessidade de analisar e decidir entre situações alternativas, tendem a manter a posição já consolidada”⁴⁴. Isso porque, ao seguir uma posição consolidada, há uma diminuição do trabalho (o que remete a uma das causas do viés do trancamento), bem como uma confirmação do *status* anterior. Até porque, diante de duas opções, uma inovadora, mas inexistente, e outra existente e estabelecida, a tendência é a segunda opção⁴⁵.

Contudo, esse viés apresenta outro agravante, apontam Nunes, Lud e Pedron. Segundo os autores, com o advento do novo Código de Processo Civil em 2015 e o estabelecimento de um sistema de precedentes, há uma tendência perigosa de reprodução desmedida e automática de casos anteriores sem a adequada aferição do caso concreto⁴⁶.

É verdade que o Código em questão se preocupou com a fundamentação da decisão, ao trazer no artigo 489, parágrafo 1º, inciso V, a determinação de que não se considera fundamentada a decisão que “se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos”⁴⁷. Mas a observância efetiva deste dispositivo não é constante.

Daí porque o viés do *status quo* mostra-se preocupante, uma vez que ao se filiar a uma cadeia de decisões sem a devida aferição da compatibilidade, há uma quebra da integridade do direito⁴⁸ e uma ausência de legitimidade. As consequências são “o esvaziamento das garantias constitucionais e processuais do acesso à justiça e de influência

⁴² NUNES, Dierle; LUD, Natanael; PEDRON, Flávio Quinaud *Op. Cit.*, p. 97.

⁴³ NUNES, Dierle; LUD, Natanael; PEDRON, Flávio Quinaud. *Op. Cit.*, p. 97.

⁴⁴ NUNES, Dierle; LUD, Natanael; PEDRON, Flávio Quinaud. *Op. Cit.*, p. 115.

⁴⁵ NUNES, Dierle; LUD, Natanael; PEDRON, Flávio Quinaud. *Op. Cit.*, p. 116.

⁴⁶ NUNES, Dierle; LUD, Natanael; PEDRON, Flávio Quinaud. *Op. Cit.*, p. 117-118.

⁴⁷ BRASIL. Código de Processo Civil de 2015. In: *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 1 out. 2021.

⁴⁸ DWORKIN, Ronald. *O império do Direito*. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

sobre a decisão, que se daria mediante a efetivação do contraditório dinâmico”⁴⁹. Enfim, uma quebra da imparcialidade do contraditório, pois a parte já “inicia” com um *status quo* em seu favor ou desfavor.

Em quarto lugar tem-se o viés da aversão à perda. Ele se manifesta no “temor de que os demais membros de um grupo enxerguem o agente negativamente, dependendo de seu sucesso ou insucesso em suas atividades”⁵⁰. No campo processual ele se caracteriza como “uma tendência de que evitemos estabelecer uma divergência de entendimento em razão de uma aversão à hipótese de que saíamos derrotados”⁵¹.

O exemplo mais claro desse viés é o dos julgamentos colegiados, em que um dos membros deixa de aplicar seu entendimento por receio de ser o único divergente. Há importantes impactos nisso, como a própria falta de legitimidade de decisões “unâimes”, mas que, em verdade, poderiam ser diferentes. Até porque com a previsão do Código de Processo Civil de 2015, em casos de julgamento de apelação não unânime, deve ser aplicada a técnica do julgamento ampliado de forma automática⁵².

É dizer, o viés da aversão à perda impede, de certa maneira, que o resultado possa ser totalmente diferente, pois no julgamento ampliado poderia ocorrer uma virada de resultado. Nunes, Lud e Pedron ainda alertam para possíveis questões políticas envolvidas nesses casos, no sentido de que se evitando ser o único divergente em determinado processo, futuramente também ninguém divergirá quando aquele primeiro sujeito tiver interesse⁵³.

Por último, mas não menos importante, merece destaque o viés tecnológico. Como mencionado anteriormente, o uso de tecnologias e da inteligência artificial no âmbito jurídico já é realidade. Sistemas e algoritmos são usados tanto pelas partes como pelo Poder Judiciário, visando principalmente otimizar tempo e recursos.

Entretanto, Nunes, Lud e Pedron⁵⁴ alertam que essas tecnologias são apresentadas como livres dos vieses humanos, completamente imparciais. Mas para que funcionem, os sistemas necessitam de programação inicial, alimentando os bancos de dados e informando as diretrizes de funcionamento. E neste momento é que reside o problema.

⁴⁹ NUNES, Dierle; LUD, Natanael; PEDRON, Flávio Quinaud. *Op. Cit.*, p. 119.

⁵⁰ NUNES, Dierle; LUD, Natanael; PEDRON, Flávio Quinaud. *Op. Cit.*, p. 121.

⁵¹ NUNES, Dierle; LUD, Natanael; PEDRON, Flávio Quinaud. *Op. Cit.*, p. 121.

⁵² Vide artigo 942 do Código de Processo Civil de 2015.

⁵³ NUNES, Dierle; LUD, Natanael; PEDRON, Flávio Quinaud. *Op. Cit.*, p. 121.

⁵⁴ NUNES, Dierle; LUD, Natanael; PEDRON, Flávio Quinaud. *Op. Cit.*, p. 133.

Daí que os autores em comento falam em um viés tecnológico ou algorítmico, que pode ter consequências prejudiciais na condução de questões públicas. Assim,

Se o sistema se torna um padrão em seu ramo de atuação, o enviesamento se torna penetrante. Se o sistema é complexo, os vieses permanecem escondidos no código algorítmico, dificilmente identificáveis e com completa **opacidade**. Além disso, é importante considerar que um sistema enviesado é ainda mais perigoso que um indivíduo enviesado. Com o indivíduo há possibilidade de argumentação, interpretação e convencimento, o que não ocorre em reação aos sistemas computacionais.

Dizer que um sistema está enviesado significa dizer que, recorrentemente, o sistema discrimina certos grupos ou indivíduos em favor de outros, ou em comparação com outros⁵⁵ (grifos do autor).

Desta forma, contra o sistema não há argumentos. E se o seu uso é constante, cada vez mais é complexo detectar o enviesamento, pois há uma naturalização dos resultados. Não há mais contestação do que o sistema apresenta, pois ele é tão confiável e seguro que não há justificativa racional para contestá-lo. Entretanto, o problema está em sua criação, pois lá ele foi enviesado.

Destarte, compreendidos os vieses cognitivos e as heurísticas enquanto atalhos mentais, que se manifestam por vezes em conjunto e complementando-se, é possível avançar para verificar suas influências em processos envolvendo jogadores habituais.

3.2 CONECTANDO OS PONTOS: OS VIESES COGNITIVOS NOS PROCESSOS ENVOLVENDO JOGADORES HABITUAIS

A partir do que foi exposto é possível verificar que os vieses cognitivos e as heurísticas podem impactar o julgamento de qualquer processo em qualquer área do direito. Contudo, nos processos envolvendo jogadores habituais esses efeitos podem se manifestar de maneira mais forte, tanto beneficiando-os, como prejudicando-os, tendo como produto uma quebra na imparcialidade.

Os jogadores habituais, em razão de sua recorrência no jogo processual, dominam estratégias de atuação e dispõe de um arcabouço técnico maior. Além disso, estabelecem relações com as instituições em jogo. Assim, podem criar modelos estratégicos especialmente moldados de acordo com os seus interesses. O órgão julgador, ao apreciar determinada causa

⁵⁵ NUNES, Dierle; LUD, Natanael; PEDRON, Flávio Quinaud. *Op. Cit.*, p. 140.

envolvendo um destes modelos, valendo-se da heurística da probabilidade, pode dar resultado equivocado ao jogador, beneficiando-o.

Diante da massividade das demandas envolvendo companhias telefônicas e de *internet*, por exemplo, a heurística da probabilidade pode ser utilizada em desfavor dos jogadores. Parte-se do pressuposto de que como há uma imensa gama de ações e condenações em face deles, deve-se condenar. O jogador já entra em desvantagem, predisposto à condenação.

O viés da confirmação nesse caso também se manifesta, pois o julgador inicia o caso com a percepção enviesada. Assim como o do *status quo*, pois é possível seguir a tendência já estabilizada nesses casos de massa em face de uma guinada decisória que exigirá maiores esforços por parte do órgão julgador.

Ademais, como os jogadores habituais litigam muito, consequentemente a jurisprudência que se forma lhes afeta em larga medida. Isso é verificável diante dos inúmeros casos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça e das súmulas editadas pelos Tribunais. Aqui o viés do *status quo* também se manifesta de forma contundente, para o benefício ou não do jogador. Uma vez formada a jurisprudência, a tendência é de que ela se mantenha, inclusive pelo viés da aversão à perda. Então mesmo que o caso concreto do jogador habitual seja específico, ele pode ser prejudicado ou beneficiado.

Não obstante, tendo a jurisprudência como aliada ou inimiga, os jogadores habituais podem se beneficiar de seu potencial de barganha, lançando mão de determinados casos para, em momento posterior, conseguirem uma virada jurisprudencial a seu favor. E então atingem objetivos mais profundos, recomeçando o ciclo de enviesamento que, então, os beneficiará.

Da mesma forma, considerando o vasto número de casos envolvendo jogadores nos juizados especiais, por exemplo, ao passo que há um déficit de pessoal para fazer frente à demanda, é possível a manifestação do viés do trancamento associado com o da confirmação de maneira mais contundente.

Isso porque, havendo uma similaridade e uma repetição constante de casos muito semelhantes, há a possibilidade de que o julgador apenas replique modelos, sem considerar alguma especificidade do caso. Assim, em razão do esforço em relação ao número de casos para analisar, os juízes podem se valer da compreensão formada em determinado caso

anterior, como espécie de paradigma, reforçando o trancamento. E como visto, isso pode beneficiar ou prejudicar os jogadores.

Por outro lado, com a proximidade entre os jogadores habituais e a estrutura do órgão julgador, é possível que o viés da confirmação também se manifeste, em ligação com as heurísticas (atalhos mentais facilitadores). Uma vez que se mantém uma ligação, ainda que profissional, mas de forma constante, esse enviesamento pode se manifestar mais facilmente, numa espécie de recepção às teses e ideias apresentadas.

Finalmente, com a capacidade técnica e financeira que os jogadores habituais possuem, eles podem utilizar da jurimetria e traçar o caminho mais adequado aos seus interesses. Com os dados obtidos sobre cada julgador que pode(rá) examinar o processo, os jogadores habituais podem trabalhar de maneira mais sofisticada os vieses cognitivos a seu favor. Se determinado juiz tem um histórico de decisões de alguma forma, eles podem tentar desconstruí-lo ou reforçá-lo (confirmação).

Nos Tribunais, sabendo o histórico de determinada câmara ou turma, é possível avaliar o mesmo. Se é necessário jogar com o viés da confirmação, do *status quo* ou da aversão à perda. Ou saber se o caso terá muitas chances de ser fadado ao insucesso, justamente pelas mesmas causas (os vieses). Tudo isso tendo em conta o poderio informacional a disposição dos jogadores habituais.

Não obstante, considerando a adoção cada vez maior de algoritmos no âmbito do Judiciário, como para realizar a filtragem de recursos nos Tribunais Superiores, por exemplo, eles também podem reforçar ou prejudicar a imparcialidade nos casos envolvendo jogadores habituais. Isso em razão da repetitividade dos casos e das matérias envolvidas, que podem vir a esbarrar em um algoritmo tecnologicamente enviesado.

4 CONCLUSÃO

A simples diferenciação entre autor e réu mostra-se insuficiente antes as peculiaridades envolvidas no tabuleiro processual. Por isso é relevante a classificação entre jogadores habituais e participantes eventuais. A partir dela, pôde-se verificar de que forma os jogadores habituais possuem determinadas vantagens em razão da *expertise* que vão adquirindo ao longo de inúmeros litígios.

Os jogadores habituais podem ser empresas ou o poder público e têm como vantagens como o conhecimento prévio por já terem jogado antes e com isso preverem ações; a *expertise* e o acesso a especialistas; o acesso e o conhecimento das estruturas institucionais dos órgãos, inclusive estabelecendo relações com os funcionários que lá trabalham; capacidade de negociação apurada; acesso a ferramentas tecnológicas, dentre outras.

Estas vantagens têm o poder de não apenas facilitar a atuação dos jogadores habituais, como também se manifestar em conjunto com os vieses cognitivos e as heurísticas. Os vieses, como visto, podem distorcer a confiabilidade das evidências, nublando a percepção real dos sujeitos. E isso acontece com os juízes assim como com qualquer outra pessoa.

Isso porque, os humanos tendem a adotar estratégias para solucionar problemas, desde os complexos até os simples. Nesse sentido, os juízes, diante de uma série de casos complexos, tendem a adotar a melhor estratégia que facilite a solução dos problemas, sendo uma delas a heurística. Ela funciona como atalho mental para a tomada de decisão, operando de diversas maneiras. Mas como qualquer atalho, elas podem influir de forma negativa no ato decisório, corroborando com os vieses cognitivos.

Dentre os inúmeros vieses que afetam a atividade jurisdicional, destacou-se o da confirmação, o do trancamento, o do *status quo*, o da aversão à perda e o tecnológico. Esses vieses, junto às heurísticas, conduzem a uma tomada de decisão equivocada, em desacordo com a realidade do caso concreto e causa, ao final, uma quebra na imparcialidade.

Portanto, a partir do exposto, é possível responder ao questionamento inicialmente levantado: em que medida a imparcialidade judicial pode ser afetada pelos vieses cognitivos em processos envolvendo jogadores habituais? A imparcialidade pode ser afetada em larga medida pelos vieses cognitivos nesse tipo de processo.

Em primeiro lugar, com o arcabouço de vantagens a disposição dos jogadores habituais, é possível perceber como os vieses podem ser potencializados à maneira que favoreça os interesses desses jogadores. Não obstante, os jogadores habituais dominam estratégias de atuação, estabelecem relações com as instituições e seus funcionários, conhecem os meandros estruturais e têm um poder técnico maior, inclusive podendo utilizar da jurimetria para calcular suas ações. Com isso, podem atuar buscando potencializar determinados vieses do seu interesse, como o da confirmação e do *status quo*, por exemplo.

Por outro lado, é possível afirmar que eles também podem ser prejudicados por decisões enviesadas. Com o número incalculável de processos envolvendo jogadores

habituais, é possível que os casos não sejam examinados na sua singularidade, mas sim sejam solucionados por fórmulas e padrões prontos, como modelos. Assim, operam-se com intensidade os vieses da confirmação, do trancamento e do *status quo*.

Ademais, a jurisprudência pode se moldar contrária ou a favor dos jogadores habituais, mas ela servirá também como gatilho para a manutenção do viés do *status quo* e da aversão à perda, no sentido de ser reforçada em casos semelhantes, em que pese diferenças pontuais. Da mesma forma, os jogadores habituais, com seu aparato tecnológico, ao usarem da jurimetria podem utilizar dos vieses em seu próprio favor, utilizando de argumentos e do histórico dos julgadores para reforçar (confirmar) determinada tese ou argumento, mantendo o *status quo*.

Enfim, a partir dos vieses cognitivos e das heurísticas há, em grande medida, uma quebra da imparcialidade quando do julgamento de casos habituais. Sem embargo, os vieses se manifestam em todos os tipos de casos, envolvendo jogadores habituais ou participantes eventuais, pois são inerentes ao próprio ser. Mas tratando-se de processos com sujeitos dessa natureza (habituais), os impactos podem ser maiores.

A imparcialidade, nesse sentido, é afetada para “o bem” e para “o mal” dos jogadores. Servem tanto em seu benefício, como para prejudicá-los. Assim, ainda que as heurísticas e os vieses sejam naturais ao humano, eles impactam nesse tipo de ação, justamente pela sua natureza de repetitividade. É um desafio aos julgadores despirem-se desses fatores efetivando a garantia constitucional da imparcialidade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ananda Palazzin de. A atuação do INSS como litigante habitual no Recurso Extraordinário nº 631.240. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, ano 14, v. 21, n. 3, set./dez. 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/45953/34872>. Acesso em: 1 out. 2021.

ANDRADE, Flávio da Silva. A tomada da decisão judicial criminal à luz da psicologia: heurísticas e vieses cognitivos. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, vol. 5, nº. 1, p. 507-540, 2019. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6934328>. Acesso em: 1 out. 2021.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Código de Ética da Magistratura Nacional*. Brasília: CNJ, 2008. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura/>. Acesso em: 1 out. 2021.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Justiça em Números 2020: ano-base 2019*. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 1 out. 2021 [recurso eletrônico].

BRASIL. Código de Processo Civil de 2015. In: *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 1 fev. 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 1 out. 2021.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. *Levando a imparcialidade a sério: proposta de um modelo interseccional entre direito processual, economia e psicologia*. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Doutorado em Direito Processual Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

DWORKIN, Ronald. *O império do Direito*. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Tradução: Flávio Paulo Meurer. 15. ed. Petrópolis: Vozes; Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2015.

GALANTER, Marc. *Por que "quem tem" sai na frente: especulações sobre os limites da transformação do direito*. Tradução: Ana Carolina Chasin. São Paulo: FGV, 2018.

HEIDEGGER, Martin. *Ser e tempo*. Tradução: Marcia Sá Cavalcante. 10. ed. Petrópolis: Vozes; Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2015.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência Artificial e Direito Processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. *Revista dos Tribunais Online*, Revista de Processo, vol. 285, p. 421, 447, nov., 2018.

NUNES, Dierle; LUD, Natanael; PEDRON, Flávio Quinaud. *Desconfiando da (im)parcialidade dos Sujeitos Processuais: Um estudo sobre os vieses cognitivos, a mitigação de seus efeitos e o debiasing*. Belo Horizonte: Juspodivm, 2018.

ZABALA, Filipe Jaeger; SILVEIRA, Fabiano Feijó. Jurimetria: Estatística aplicada ao Direito. *Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN – v. 16, n. 1, p. 73-86, jan./abr. 2014*. Disponível em: http://ww2.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/732. Acesso em: 1 out. 2021.

Submetido em 02.10.2021

Aceito em 20.10.2021